



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10247.000126/99-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.167 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria PIS
Recorrente JARI CELULOSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1999

CRÉDITO DE PIS. FALTA DE PROVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.
DIREITO NÃO RECONHECIDO

Não devem ser reconhecidos os créditos pleiteados, cujas provas de liquidez e certeza não foram apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da Resolução CARF nº 3301000.181, de 23 de outubro de 2013, que converteu o julgamento em diligência:

"Em 21/12/1999, o contribuinte protocolizou o pedido de compensação, fls. 01/02, com créditos de PIS no valor de R\$ 10.613.598,10, para compensar com débitos de IPI vinculado a importação e do imposto de importação que relaciona em seus pedidos.

O pedido de compensação veio cumulado com a formulação de denúncia espontânea, fls. 04/11, por meio do qual solicita a extinção das obrigações tributárias, excluindo inclusive a multa de mora, nos termos do art. 138 do CTN.

Informa que questionou judicialmente a inconstitucionalidade dos DecretosLeis nº 2.445/88 e 2.449/88, obtendo êxito nos autos da Ação Rescisória nº 95.01.262545/ DF. Contudo como não houve a devolução espontânea dos valores recolhidos indevidamente, a contribuinte ingressou com a ação declaratória cumulada com repetição de indébito, processo nº 1999.34.000201702/ DF.

A Inspetoria da Receita Federal em Monte Dourado/PA, por meio do Despacho Decisório nº 006/2000, indeferiu o pedido de compensação com a constatação de que o contribuinte não teria obtido a antecipação de tutela no processo nº 1999.34.000201702/ DF e também que no processo administrativo nº 10247.000023/9754, o contribuinte pede os mesmos créditos de PIS para os períodos de maio/92 a março/95.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade ressaltando o seu direito, garantido por decisão judicial.

A DRJ/Belém do Pará, após solicitar diligências a respeito do andamento do processo judicial, indeferiu a manifestação de inconformidade proferindo acórdão com a seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1999.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do Decreto f 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).

ASSUNTO: NORMAS ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1999

COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO JUDICIAL.

Se a decisão judicial limitou a possibilidade de compensação com débitos alusivos exclusivamente ao PIS, não pode o contribuinte requerer administrativamente a compensação com débitos do Imposto de Importação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1999

*DATA DA DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.
MANDADO DE SEGURANÇA.*

O artigo 170A do CTN (incluído pela Lei nº Complementar nº 104, publicada em 11/01/2001) veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão jurisdicional. Tal dispositivo do CTN tem natureza processual, pois criou uma nova hipótese de efeito suspensivo aos recursos judiciais. Logo, possui aplicabilidade imediata.

Nesse passo, as unidades da Receita Federal devem admitir a compensação autorizada por decisão judicial vigente, proferida a partir de 11/01/2001, e ainda não transitada em julgado, apenas quando a referida decisão possuir cumulativamente os seguintes requisitos em sua parte dispositiva: (a) determinação do direito ao crédito do sujeito passivo para com a União relativo a tributo administrado pelo fisco federal; (b) reconhecimento, de forma expressa, do direito à compensação de débitos com o referido crédito, antes do trânsito em julgado, ou seja, com o afastamento da aplicação do artigo 170A do CTN. Caso contrário, a compensação deve esperar o trânsito em julgado.

Solicitação Indeferida"

Não concordando com citada decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reafirmando o seu direito alegando em síntese que tem decisão judicial favorável ao seu direito, que o art. 170A não estava em vigor quando apresentou o pedido de compensação.

É o relatório."

Em 23/12/13, por meio da Resolução nº 3301000.181, o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, para confirmação da liquidez e certeza dos créditos utilizados para compensação. Foram endereçados os seguintes questionamentos:

"(. . .)

Assim, com o objetivo de resguardar eventuais direitos do contribuinte e também no sentido de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, voto no sentido de transformar o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora tome as seguintes providências:

1) intimar o contribuinte a apresentar planilha demonstrativa detalhada dos valores pagos a maior do PIS do período solicitado. Esclarecendo inclusive os critérios de apuração dos valores, fazendo acompanhar de todos os elementos comprobatórios suficientes à verificação e conferência das bases de cálculo e pagamento. Esta providência é de suma importância para verificação da liquidez e certeza do crédito tributário objeto do pedido de compensação;

2) de posse das informações apresentadas pelo contribuinte em atenção ao item 1, elaborar relatório circunstanciado no sentido de verificar se os valores apresentados pelo contribuinte são consentâneos com a realidade e, em havendo créditos favoráveis ao contribuinte se são suficientes para quitar os débitos

constantes do pedido de compensação. Conferir se esses créditos não foram objetos de compensação em outros processos administrativos a exemplo do processo administrativo nº 10247.000023/9754, noticiado pelo Despacho Decisório de origem;

3) Dar ciência ao contribuinte do relatório circunstanciado do item 2, abrindo-lhe prazo para manifestação complementar, se assim lhe convier."

O contribuinte foi intimado a fornecer os dados indicados nos quesitos acima transcritos, no prazo de trinta dias (Termo de Intimação nº 053/2015, entregue em 14/03/16, fl. 318).

Em 13/04/16, protocolizou petição (fl. 321), requerendo dilação do prazo por 45 dias, ocasião em que juntou os seguintes documentos: Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano-base de 1988; extratos da RFB, contendo os valores das bases de cálculo do PIS dos anos de 1993 e 1994 e guias de recolhimento de PIS dos períodos de janeiro de 1990 a abril de 1992 e junho de 1992 a setembro de 1995. A prorrogação foi concedida (despacho fl. 401).

Em 30/05/16, pleiteou nova prorrogação de prazo (fl. 403), desta feita de 30 dias.

Em 15/03/17, a unidade de origem emitiu despacho (fl. 411), consignando que, até então, o contribuinte não havia juntado as demais informações requeridas pela citada e devolvendo o processo para o CARF, para conclusão do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A turma do CARF que primeiro analisou este processo converteu o feito em diligência, para a confirmação do valor do crédito de PIS e da sua suficiência para quitação dos débitos.

Contudo, a recorrente não atendeu plenamente à intimação da unidade de origem. Não apresentou planilha, demonstrando a apuração dos valores pagos a maior e os critérios de cálculo adotados.

Diante disto, não resta alternativa que não seja a de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Processo nº 10247.000126/99-59
Acórdão n.º **3301-005.167**

S3-C3T1
Fl. 418
